



LEI Nº 5.090, DE 28 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 92, da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - prioridades e diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura do orçamento;
- III - diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município;
- IV - diretrizes para a execução orçamentária;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais; e
- VI - disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os quadros relativos às Metas Fiscais, aos Riscos Fiscais e a Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, respeitadas as disposições constitucionais e legais, observarão as seguintes diretrizes:

I - eficiência na gestão e melhoria na qualidade dos serviços públicos de saúde, garantindo a oferta e a eficiência de serviços, a humanização do atendimento, o fortalecimento da atenção básica e especializada, a valorização dos profissionais de saúde, a mais eficiente vigilância sanitária, prevenção e atendimento nos casos de endemias e crises infectocontagiosas;

II - oferta, aos usuários e servidores, de ambientes salubres e confortáveis, com a manutenção das unidades existentes e construção de unidades básicas de saúde próprias, ampliação da rede de urgência e de unidades de Pronto Atendimento, e fomento às Organizações da Sociedade Civil (OSC) do Município que atuam nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - desenvolvimento do sistema educacional, com foco na melhoria da qualidade do ensino, na obtenção de melhores resultados em relação aos indicadores de avaliação do aprendizado, na universalização do ensino fundamental, na expansão do ensino infantil, na infraestrutura dos prédios escolares e na valorização dos profissionais da educação, incluindo parcerias público-privadas visando à melhoria da gestão e da oferta de vagas na rede escolar;



IV - ações de prevenção e combate à violência, com vistas à redução de crimes violentos, com foco nos jovens e adolescentes e no feminicídio; continuidade na implantação do programa de videomonitoramento da cidade em vias públicas e próprios públicos, como forma de levar ao cidadão a percepção de melhoria na qualidade da segurança pública; desenvolvimento de ações de prevenção; tratamento e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

V - unificação de ações entre os principais órgãos de segurança, estabelecendo intercâmbio com diversos setores sociais;

VI - fortalecimento da política habitacional de interesse social, com viabilização de novas moradias, redução das áreas de risco e regularização urbanística;

VII - atração e manutenção de empreendimentos econômicos, compreendendo o incentivo à modernização e renovação industrial do Município, o fomento à pesquisa, à tecnologia e à inovação, o desenvolvimento da logística, bem como o apoio à recuperação das empresas, em especial as de pequeno e médio porte, afetadas pela crise econômica causada pela pandemia da Covid-19;

VIII - incentivo ao aumento da geração do trabalho e renda, em especial aos trabalhadores afetados pela crise econômica causada pela pandemia da Covid-19, com o incentivo à empregabilidade dos profissionais, aos micros empreendedores individuais, aos artesãos e aos trabalhadores informais, (ficou solto na frase), estimulando os empreendimentos de economia solidária, de modo a garantir no mínimo 1 (um) empreendimento fixo em cada administração regional da cidade e a promoção de cursos profissionalizantes;

IX - consolidação da sustentabilidade ambiental, em integração com o desenvolvimento econômico, e utilização adequada dos bens naturais, garantindo um ambiente urbano seguro, limpo e sustentável;

X - ações de mobilidade urbana e modernização do transporte público coletivo, com segurança no trânsito, conforto e redução de acidentes; minimização dos impactos ambientais com o incentivo à redução de gases, bem como a readequação de passeios públicos que garantam a ampla acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;

XI - reestruturação, ampliação e modernização das infraestruturas de transporte, de macrodrenagem e saneamento, e de melhorias das vias urbanas;

XII - adoção de sistemas interligados de transporte com sistemas de monitoramento, oferecendo espaços públicos seguros para os pedestres;

XIII - oferta adequada de serviços e equipamentos de assistência social e promoção de ações de direitos humanos por meio da prevenção, reparação e restauração de direitos nos diversos segmentos sociais;

XIV - promoção, apoio e incentivo às atividades culturais; valorização do patrimônio histórico e cultural; recuperação e revitalização de espaços públicos;

XV - promoção, apoio e incentivo às atividades esportivas, recreativas e de lazer; e

XVI - promoção da proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º As ações da Administração Pública Municipal, visando à boa governança e à viabilidade financeira do Município, deverão se orientar por:

I - busca de mecanismos de ajustes com relação à carga tributária, para que haja mais justiça social;

II - busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, tanto das receitas próprias como também de recursos vinculados;

III - ampliação de outras fontes de receita, sobretudo as de menor custo e as de compensação federal ou estadual visando recompor a capacidade financeira do Município fortemente atingida pela crise



econômica iniciada em 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, e a necessidade de recomposição da infraestrutura urbana atingida pelas chuvas de verão de 2020;

IV - aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, com maior eficiência para a Administração Municipal e para os contribuintes;

V - modernização e aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira;

VI - planejamento e alocação de recursos para a execução orçamentária e financeira, considerando o contexto socioeconômico nacional e internacional;

VII - aplicação de recursos conforme metas e diretrizes de planejamento estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Estratégico de Longo Prazo, aprimorando os mecanismos de controle e transparência;

VIII - modernização institucional, revisão de processos e sistemas, racionalização dos gastos, e otimização dos custos e capacitação de servidores; e

IX - gestão de tecnologia da informação, comunicação e inovação para a melhoria e ampliação da oferta e qualidade de serviços prestados ao cidadão.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por metas e indicadores estabelecidos no PPA;

II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional; e

VI - especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – (LOA) e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Orçamento Anual poderá readequar e redefinir a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.



Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto ou operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos; e
- X - identificador de uso.

Art. 7º O Projeto de Lei do Orçamento Anual (PLOA), a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Contagem, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, fundos, autarquia e fundação;
- IV - relatório de metas físicas e financeiras das ações de governo; e
- V - quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O PLOA, seus anexos e suas alterações deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 8º Na Proposta de Lei de Orçamento Anual (PLOA), constará a unidade orçamentária Encargos Gerais do Município, sem estrutura administrativa ou personalidade jurídica, de modo a individualizar conjuntos de despesas e atender a necessidade de transparência orçamentária, pela qual serão alocadas dotações orçamentárias destinadas a:

- I - recursos para contrapartidas de operações de crédito, convênios e termos de cooperação;
- II - recursos para o serviço da dívida pública;
- III - reserva de contingência;
- IV - encargos devidos ao instituto de previdência;
- V - despesas com precatórios e depósitos judiciais;
- VI - reserva para emendas parlamentares impositivas;
- VII - recursos para o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); e
- VIII - contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º As metas, objetivos e prioridades para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão os constantes do Plano Plurianual 2021, conforme determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município de Contagem, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundação e Autarquia e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem (PREVICON), de que trata a Lei Complementar nº 5, de 12 de julho de 2005, são vinculadas à Secretaria Municipal de Administração, com dotações específicas para a sua manutenção e composição da reserva de benefícios.

Art. 11. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2021 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante dos anexos desta Lei.

§1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2021 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2022 e 2023 observará o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal de Contagem, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2021, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 13. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, a Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira (CCOAF) estabelecerá o limite das Outras Despesas Correntes e das Despesas de Capital para cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Art. 15. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117, da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, no limite de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

§1º Para a proposição das emendas parlamentares impositivas deverão ser observados os requisitos do dispositivo legal referenciado no **caput** deste artigo, com os detalhamentos, orientações e procedimentos constantes do Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares, elaborado pelo Poder Executivo e a ser apresentado ao Legislativo até 16 de novembro de 2020.

§2º As emendas parlamentares deverão ser indicadas em quadro anexo à Proposição de Lei do Orçamento Anual, simplesmente com registro individual do número, do autor, do objeto e do valor e só passarão a ter validade quando publicadas em Decreto do Executivo, após análises da legalidade e



aspectos técnicos, nos termos dos §§3º e 4º, do inciso III, do art. 117, da Lei Orgânica do Município de Contagem.

§3º A execução das emendas parlamentares impositivas não será obrigatória quando houver impedimentos legais ou técnicos, nos termos dos §§3º e 4º, do inciso III, do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem e do Manual referido no §1º deste artigo.

§4º Nos casos de impedimento de ordem legal ou técnica em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da reserva para emendas parlamentares impositivas, de que trata o inciso VI do art. 8º desta Lei, em outras despesas nas áreas indicadas no Manual a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 16. É obrigatória a consignação na LOA de recursos específicos para o pagamento de contrapartidas a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 17. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal de Contagem.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19. A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

- I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- II - contrair operações de crédito e empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
- III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal; e
- IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 20. Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - dotações referentes a despesas de pessoal e seus encargos;
- II - dotações referentes às despesas com o serviço da dívida pública;
- III - dotações com fonte de recursos vinculados;
- IV - dotações referentes a contrapartidas do Tesouro Municipal, a recursos transferidos ao Município e a operações de crédito;
- V - dotações com fonte de recursos próprios da administração indireta;
- VI - dotações referentes a obras em execução;
- VII - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- VIII - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- IX - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;
- X - dotações destinadas aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante Parcerias Público-Privadas;



XI - dotações de reserva para emendas parlamentares;

XII - dotação referente a reserva de contingência; e

XIII - recursos destinados aos fundos municipais.

Art. 21. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Contagem deverão observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade, sendo disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Contagem os seguintes documentos:

I - Proposta e Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - Proposta e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 23. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2021, a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle da execução das ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único. A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 24. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a inclusão de novos projetos na LOA, mediante autorização legislativa, poderá ser feita, desde que comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar remanejamento, transposição e transferência ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2021, em créditos adicionais, no limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA para 2021.

Parágrafo único. A autorização do **caput** pode ser usada em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como em razão de alterações de suas competências e atribuições.

Art. 26. Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Não oneram o limite fixado no **caput** deste artigo:

I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de transferências e de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;



III - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;

IV - as alterações orçamentárias ocorridas dentro de um mesmo Programa;

V - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência, da Reserva para Emendas Parlamentares e da Reserva para Contrapartidas;

VI - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros de exercícios anteriores das Receitas Próprias; e

VII - as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

Art. 27. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, oriundos de convênios e doações não previstos na Lei Orçamentária Anual, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante abertura de Crédito Adicional ou Remanejamento, a incluir no Orçamento Anual categoria econômica e grupo de despesa, fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações durante o processo de execução da Lei Orçamentária Anual de 2021 e em seus créditos adicionais poderão ser realizadas diretamente através do Sistema de Contabilidade, Orçamento e Finanças (SICOF), até a classificação Modalidade de Aplicação, em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 30. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar saldos dos empenhos de emendas parlamentares impositivas cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

Art. 31. Caso venha a ser necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias, o percentual de limitação será individualizado para conjuntos de "projetos" e "atividades", nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das obrigações constitucionais ou legais aplicáveis a despesas específicas.

§1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o qual providenciará o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênios.



Art. 33. Na realização de ações de competência do Município, poderá este transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 34. A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será precedida de análise das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20, 21 e parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15 a 17 do referido diploma legal, ficam autorizadas:

I - a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança ou alteração de estruturas de carreiras;

II - a admissão de pessoal ou contratação a qualquer título; e

III - a adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo somente poderá ocorrer se houver:

I - dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, buscando manter o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 38. Para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa; e



III - divulgar e disponibilizar, para consulta pública, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 39. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais e legais;
- IV - serviço da dívida e precatórios judiciais; e
- V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41. Para os efeitos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes no corrente exercício e seguinte.

Art. 42. O Projeto de Lei do Orçamento Anual e seus Anexos deverão ser entregues ao Poder Legislativo Municipal em meio eletrônico e disponibilizados no Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal de Contagem, após sua aprovação.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de julho de 2020.

ALEXIS JOSE FERREIRA DE
FREITAS:93750072604

Assinado de forma digital por
ALEXIS JOSE FERREIRA DE
FREITAS:93750072604
Dados: 2020.07.28 11:41:54 -03'00'

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
QUADRO GERAL DA RECEITA
2021

Valores em R\$1,00

DESCRIÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	1.700.812.487	1.950.338.620	2.148.798.293	2.039.025.689	2.130.500.035	2.223.518.418
RECEITA TRIBUTÁRIA	521.541.103	590.121.028	731.432.338	700.564.500	728.946.425	758.212.686
Impostos	482.854.793	542.632.076	644.032.476	610.532.000	635.852.820	661.943.103
Taxas	38.686.310	47.488.952	87.399.862	90.032.500	93.093.605	96.269.583
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	85.360.301	91.902.942	91.451.353	93.077.000	96.277.050	99.646.747
Contribuições Sociais	40.204.275	42.097.943	43.440.400	42.670.000	44.163.450	45.709.171
Contribuições Econômicas	45.156.026	49.804.999	48.010.953	50.407.000	52.113.600	53.937.576
RECEITA PATRIMONIAL	31.147.010	39.933.275	43.581.006	31.547.750	32.641.099	33.781.449
RECEITA DE SERVIÇOS	8.272.962	9.576.339	7.279.360	6.658.627	6.891.679	7.132.888
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	996.867.181	1.161.595.643	1.220.163.482	1.155.405.391	1.212.166.226	1.269.291.879
Transferências da União	281.100.386	304.372.604	314.985.685	320.177.450	334.302.257	348.728.671
Transferências dos Estados	578.015.583	578.704.692	686.657.797	623.983.141	659.431.601	694.485.707
Transferências Multigovernamentais - FUNDEB	132.683.239	272.377.629	214.000.000	206.000.000	213.004.000	220.459.140
Outras Transferências	5.067.973	6.140.718	4.520.000	5.244.800	5.428.368	5.618.361
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	57.623.931	57.209.394	54.890.754	51.772.421	53.577.556	55.452.770
RECEITA DE CAPITAL	25.870.140	117.603.728	444.562.665	268.848.203	120.771.077	101.597.291
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	15.222.995	80.422.874	257.132.759	238.314.286	89.168.473	68.888.596
ALIENAÇÃO DE BENS	3.067.693	3.460.124	32.240.000	1.191.460	1.233.161	1.276.322
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.221.360	10.653.531	46.189.906	27.342.457	28.299.443	29.289.923
Transf. de Recursos Dest. a Programas de Educação	345.014	-	15.000.000	-	-	-
Transferências de Convênios da União	5.876.347	6.507.524	17.601.614	24.036.165	24.877.431	25.748.141
Transferências de Convênios dos Estados	-	60.000	2.388.292	2.696.292	2.790.662	2.888.335
Outras Transferências de Convênios	-	4.086.007	11.200.000	610.000	631.350	653.447
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1.358.092	23.067.199	109.000.000	2.000.000	2.070.000	2.142.450
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	88.190.406	123.407.065	96.179.000	95.515.000	98.858.025	102.318.056
DEDUÇÕES DA RECEITA	(122.335.698)	(164.628.061)	(240.643.849)	(225.284.300)	(236.269.566)	(247.270.233)
PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(119.235.157)	(131.054.929)	(149.186.598)	(132.302.800)	(140.125.095)	(147.855.194)
RENÚNCIA DE RECEITA	-	-	(81.030.000)	(85.081.500)	(87.974.271)	(90.965.396)
RESTITUIÇÕES DE RECEITA	(694.632)	(729.568)	(634.000)	(573.000)	(592.482)	(612.626)
DESCONTOS	-	-	(8.000.001)	(5.727.000)	(5.921.718)	(6.123.056)
RETIFICAÇÕES DE RECEITA	(880.127)	(31.137.414)	-	-	-	-
OUTRAS DEDUÇÕES DE RECEITA	(1.525.782)	(1.706.150)	(1.793.250)	(1.600.000)	(1.656.000)	(1.713.960)
RECEITA TOTAL	1.692.537.335	2.026.721.352	2.448.896.109	2.178.104.592	2.113.859.571	2.180.163.533

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
2021

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes parâmetros e procedimentos:

- Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2017 a 2019, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa nos anos anteriores;
- Dados da Dívida Pública Consolidada, bem como sua projeção para os anos seguintes, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- Foram incluídos na previsão de receita os repasses intergovernamentais, os convênios e as operações de crédito em negociação, dentre outras;
- Se até o mês de agosto de 2020 novos repasses e convênios forem firmados, tais valores serão incorporados à previsão da receita através da LOA para o exercício de 2021, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no §3º do artigo 12 da LRF;
- A estimativa do PIB do Estado de Minas Gerais e os índices utilizados para apuração dos valores apresentados nos Demonstrativos foram obtidos através da aplicação dos indicadores mencionados na tabela abaixo:

INDICADORES ECONÔMICOS

Anos	Taxa de Inflação IPCA	Taxa de Crescimento do PIB Nacional	PIB do Estado de MG em R\$ milhões
2018	3,75	1,10	598.524
2019	4,31	1,10	632.000
2020	3,05	0,02	632.126
2021	3,65	3,30	652.986
2022	3,50	2,44	668.919
2023	3,50	2,50	685.642

Notas:

As taxas de inflação medidas pelo IPCA, de 2018 e 2019, são as divulgadas pelo IBGE. Para 2020 e anos seguintes, a estimativa adotada foi a mesma utilizada para a LDO da União de 2021. As taxas de crescimento do PIB Nacional apresentadas até 2019 são as divulgadas pelos órgãos oficiais. Para o PIB do Estado de Minas Gerais, utilizou-se os dados da Fundação João Pinheiro para o ano de 2018 e 2019 e nos anos seguintes, aplicou-se a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União para 2021.

Fontes: LDO da União 2021, Banco Central do Brasil 2020, IBGE 2020, Fundação João Pinheiro 2020.

- A previsão da receita própria para 2021 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da arrecadação no período de 2018 e 2019, nos valores previstos na Lei Orçamentária para 2020 e na arrecadação realizada até abril deste ano;
- Para os anos de 2022 e 2023 foi aplicada a taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União de 2021, referente ao período em análise;
- Ressalta-se que, no segundo semestre, quando iniciarem as atividades de elaboração do Orçamento Anual, tais estimativas serão revistas de acordo com o cenário econômico e seus efeitos sobre as finanças municipais, principalmente, em face da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	2.178.104.592	2.101.403.369	0,334	124,86	2.113.859.571	1.970.454.797	0,316	115,986	2.180.163.533	1.963.536.890	0,318	114,624
Receitas Primárias (I)	1.909.683.096	1.842.434.246	0,292	109,47	1.988.746.838	1.853.829.744	0,297	109,121	2.074.074.716	1.867.989.330	0,303	109,046
Despesa Total	2.178.104.592	2.101.403.369	0,334	124,86	2.113.859.571	1.970.454.797	0,316	115,986	2.180.163.533	1.963.536.890	0,318	114,624
Despesas Primárias (II)	2.080.108.101	2.006.857.792	0,319	119,24	1.961.167.277	1.828.121.188	0,293	107,608	1.965.922.578	1.770.583.466	0,287	103,360
Resultado Primário (III) = (I - II)	-170.425.005	-164.423.545	-0,026	-9,77	27.579.560	25.708.556	0,004	1,513	108.152.138	97.405.864	0,016	5,686
Resultado Nominal	-202.303.797	-195.179.736	-0,031	-11,60	-32.478.284	-30.274.949	-0,005	-1,782	13.394.521	12.063.607	0,002	0,704
Dívida Pública Consolidada	851.210.548	821.235.454	0,130	48,80	929.150.487	866.116.680	0,139	50,982	937.375.412	844.235.386	0,137	49,283
Dívida Consolidada Líquida	714.843.781	689.670.797	0,109	40,98	751.573.705	700.586.753	0,112	41,238	724.854.416	652.831.021	0,106	38,110

FONTE: Órgãos da Administração Direta e Indireta

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor (c) = (b-a)		% (c/a) x 100
Receita Total	2.356.395.493	0,373	137,672	2.026.721.352	0,321	118,410	-329.674.141		-13,99
Receitas Primárias (I)	2.045.186.750	0,324	119,489	1.900.898.685	0,301	111,059	-144.288.065		-7,06
Despesa Total	2.356.395.493	0,373	137,672	1.991.754.042	0,315	116,367	-364.641.451		-15,47
Despesa Primárias (II)	2.301.725.559	0,364	134,477	1.960.050.139	0,310	114,515	-341.675.420		-14,84
Resultado Primário (III) = (I-II)	-256.538.809	-0,041	-14,988	-59.151.454	-0,009	-3,456	197.387.355		-76,94
Resultado Nominal	64.037.168	0,010	3,741	-36.784.838	-0,006	-2,149	-100.822.006		-157,44
Dívida Pública Consolidada	746.315.411	0,118	43,603	526.740.453	0,083	30,775	-219.574.958		-29,42
Dívida Consolidada Líquida	584.712.282	0,093	34,162	302.041.254	0,048	17,647	-282.671.028		-48,34

R\$ 1,00

Fonte: SICOF/Contabilidade

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2018	2019	Δ%	2020	Δ%	2021	Δ%	2022	Δ%	2023
Receita Total	1.692.537.335	2.026.721.352	19,74	2.448.896.109	20,83	2.178.104.592	-11,06	2.113.859.571	-2,95	2.180.163.533
Receitas Primárias (I)	1.642.659.732	1.900.898.685	15,72	2.131.536.387	12,13	1.909.683.096	-10,41	1.988.746.838	4,14	2.074.074.716
Despesa Total	1.730.704.842	1.991.754.042	15,08	2.448.896.109	22,95	2.178.104.592	-11,06	2.113.859.571	-2,95	2.180.163.533
Despesas Primárias (II)	1.703.242.394	1.960.050.139	15,08	2.372.657.632	21,05	2.080.108.101	-12,33	1.961.167.277	-5,72	1.965.922.578
Resultado Primário (III) = (I - II)	-60.582.661	-59.151.454	-2,36	-241.121.245	307,63	-170.425.005	-29,32	27.579.560	-116,18	108.152.138
Resultado Nominal	-43.173.565	-36.784.838	-14,80	-256.126.646	596,28	-202.303.797	-21,01	-32.478.284	-83,95	13.394.521
Dívida Pública Consolidada	476.228.443	526.740.453	10,61	676.536.650	28,44	851.210.548	25,82	929.150.487	9,16	937.375.412
Dívida Consolidada Líquida	303.485.767	302.041.254	-0,48	548.611.574	81,63	714.843.781	30,30	751.573.705	5,14	724.854.416

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2018	2019	Δ%	2020	Δ%	2021	Δ%	2022	Δ%	2023
Receita Total	1.819.333.008	2.088.536.353	14,80	2.448.896.109	17,25	2.101.403.369	-14,19	1.970.454.797	-6,23	1.963.536.890
Receitas Primárias (I)	1.765.718.847	1.958.876.095	10,94	2.131.536.387	8,81	1.842.434.246	-13,56	1.853.829.744	0,62	1.867.989.330
Despesa Total	1.860.359.817	2.052.502.540	10,33	2.448.896.109	19,31	2.101.403.369	-14,19	1.970.454.797	-6,23	1.963.536.890
Despesas Primárias (II)	1.830.840.031	2.019.831.668	10,32	2.372.657.632	17,47	2.006.857.792	-15,42	1.828.121.188	-8,91	1.770.583.466
Resultado Primário (III) = (I - II)	-65.121.184	-60.955.573	-6,40	-241.121.245	295,57	-164.423.545	-31,81	25.708.556	-115,64	97.405.864
Resultado Nominal	-46.407.893	-37.906.775	-18,32	-256.126.646	575,68	-195.179.736	-23,80	-30.274.949	-84,49	12.063.607
Dívida Pública Consolidada	511.904.882	542.806.036	6,04	676.536.650	24,64	821.235.454	21,39	866.116.680	5,47	844.235.386
Dívida Consolidada Líquida	326.221.266	311.253.512	-4,59	548.611.574	76,26	689.670.797	25,71	700.586.753	1,58	652.831.021

FONTE: SICOF/Contabilidade; LOA 2020 - Lei nº 5.063/2020 e seus anexos; Órgãos da Administração Direta e Indireta

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	3.427.525.363	100	2.498.280.817	100	1.930.622.766	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	3.427.525.363	100	2.498.280.817	100	1.930.622.766	100

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanço Patrimonial UG: Município

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-47.417.251	100	-46.854.580	100	-234.592.285	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-47.417.251	100	-46.854.580	100	-234.592.285	100

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanço Patrimonial UG: Previcom

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.460.124	3.067.693	332.663
Alienação de Bens Móveis	98.000	1.593.790	-
Alienação de Bens Imóveis	3.362.124	1.473.903	332.663
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	727.266	2.331.119	28.585
DESPESAS DE CAPITAL	727.266	2.331.119	28.585
Investimentos ¹	727.266	2.331.119	28.585
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
VALOR (III)	5.618.480	3.262.351	2.252.462

Fonte: SAFCI/Contabilidade

Nota: ¹ Despesa empenhada no exercício

MUNICÍPIO DE CONTAGEM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	53.521.943,30	51.076.484,58	62.521.297,96
Receita de Contribuições dos Segurados	7.422.640,49	7.122.969,60	7.901.148,19
Civil	7.422.640,49	7.122.969,60	7.901.148,19
Ativo	7.288.316,63	7.002.278,53	7.776.381,55
Inativo	82.402,78	75.527,39	82.079,18
Pensionista	51.921,08	45.163,68	42.687,46
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	15.035.495,67	13.727.188,75	15.830.093,58
Civil	15.035.495,67	13.727.188,75	15.830.093,58
Ativo	15.035.495,67	13.727.188,75	15.830.093,58
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	16.884.003,41	16.332.044,63	25.580.935,09
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	16.884.003,41	16.332.044,63	25.580.935,09
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	14.179.803,73	13.894.281,60	13.209.121,10
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	13.397.894,40	13.894.281,60	13.209.121,10
Demais Receitas Correntes	781.909,33	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	40.124.048,90	37.182.202,98	49.312.176,86
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	27.912.541,73	27.553.963,55	28.578.371,16
Benefícios - Civil	27.850.982,10	27.546.690,68	28.470.012,19
Aposentadorias	5.318.375,61	5.263.961,31	5.281.778,06
Pensões	1.273,87	1.141,56	1.180,80
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	61.559,63	7.272,87	108.358,97
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	61.559,63	7.272,87	108.358,97
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	27.912.541,73	27.553.963,55	28.578.371,16
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	12.211.507,17	9.628.239,43	20.733.805,70
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	119.049.192,05	137.763.434,08	153.821.781,33
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	18.000.000,00	18.896.000,00	17.777.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	13.397.894,40	13.894.281,60	13.209.121,10
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	483,77	-	-
Investimentos e Aplicações	143.012.227,61	165.601.643,81	194.193.981,05
Outro Bens e Direitos	1.890.030,95	7.394.899,98	7.915.254,97

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (IX)	117.028.810,95	100.089.223,60	104.022.274,84
Receita de Contribuições dos Segurados	35.723.472,07	31.624.237,06	33.783.271,18
Civil	35.723.472,07	31.624.237,06	33.783.271,18
Ativo	34.383.175,59	30.233.017,84	32.084.307,84
Inativo	1.317.150,26	1.362.238,16	1.658.669,95
Pensionista	23.146,22	28.981,06	40.293,39
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	74.319.208,29	62.026.004,36	63.643.959,47
Civil	74.319.208,29	62.026.004,36	63.643.959,47
Ativo	74.319.208,29	62.026.004,36	63.643.959,47
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	498.621,05	275.224,80	261.274,69
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	498.621,05	275.224,80	261.274,69
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	6.487.509,54	6.163.757,38	6.333.769,50
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.270.975,74	6.003.313,77	6.163.213,31
Demais Receitas Correntes	216.533,80	160.443,61	170.556,19
RECEITAS DE CAPITAL (X)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	117.028.810,95	100.089.223,60	104.022.274,84

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XII)	1.229.050,02	1.339.973,76	1.306.274,70
Despesas Correntes	1.210.192,88	1.318.429,40	1.306.274,70
Despesas de Capital	18.857,14	21.544,36	-
PREVIDÊNCIA (XIII)	127.448.614,95	145.156.331,97	163.438.915,91
Benefícios - Civil	125.995.218,72	145.010.797,92	163.438.915,91
Aposentadorias	121.904.083,87	139.917.297,82	157.308.153,74
Pensões	4.090.979,50	5.093.119,58	6.130.368,57
Outros Benefícios Previdenciários	155,35	380,52	393,60
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.453.396,23	145.534,05	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.453.396,23	145.534,05	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	128.677.664,97	146.496.305,73	164.745.190,61

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	(11.648.854,02)	(46.407.082,13)	(60.722.915,77)
---	------------------------	------------------------	------------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	15.764.100,00	41.929.355,00	60.864.353,94
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	34.327.391,24	29.107.147,31	5.220.243,93	226.889.110,73
2020	33.854.433,02	28.000.604,22	5.853.828,80	232.742.939,53
2021	32.152.963,48	26.260.543,04	5.892.420,44	238.635.359,96
2022	30.534.828,05	24.617.937,26	5.916.890,78	244.552.250,74
2023	28.995.625,78	23.067.582,58	5.928.043,20	250.480.293,94
2024	27.531.164,82	21.604.469,07	5.926.695,75	256.406.989,69
2025	26.137.448,57	20.223.738,27	5.913.710,30	262.320.699,98
2026	24.810.685,62	18.937.459,86	5.873.225,76	268.193.925,74
2027	23.541.681,48	17.735.448,55	5.806.232,93	274.000.158,67
2028	22.328.985,50	16.589.651,91	5.739.333,60	279.739.492,27
2029	21.177.485,53	15.561.829,33	5.615.656,20	285.355.148,46
2030	20.062.024,52	14.538.715,29	5.523.309,23	290.878.457,69
2031	19.016.622,56	14.161.633,02	4.854.989,54	295.733.447,23
2032	17.819.884,81	14.686.948,34	3.132.936,47	298.866.383,71
2033	16.377.482,13	14.890.987,61	1.486.494,51	300.352.878,22
2034	15.098.514,69	14.818.049,57	280.465,12	300.633.343,34
2035	13.967.245,66	14.710.506,06	(743.260,40)	299.890.082,94
2036	12.899.887,26	14.814.155,54	(1.914.268,29)	297.975.814,65
2037	11.809.838,09	16.395.247,33	(4.585.409,23)	293.390.405,42
2038	10.259.434,49	17.743.540,68	(7.484.106,20)	285.906.299,22
2039	8.833.060,57	18.185.555,62	(9.352.495,04)	276.553.804,18
2040	7.756.363,37	18.219.875,78	(10.463.512,40)	266.090.291,78
2041	6.860.350,48	17.992.937,59	(11.132.587,11)	254.957.704,67
2042	6.098.009,18	18.023.738,88	(11.925.729,70)	243.031.974,97
2043	5.287.081,74	17.785.434,65	(12.498.352,91)	230.533.622,06
2044	4.608.606,31	17.416.125,20	(12.807.518,89)	217.726.103,17
2045	4.013.223,29	16.857.334,23	(12.844.110,93)	204.881.992,24
2046	2.230.899,16	16.072.074,45	(13.841.175,29)	191.040.816,95
2047	713.331,06	15.378.618,29	(14.665.287,22)	176.375.529,73
2048	485.030,82	14.520.474,53	(14.035.443,71)	162.340.086,02
2049	341.614,59	13.628.213,49	(13.286.598,90)	149.053.487,12
2050	236.552,74	12.700.955,81	(12.464.403,07)	136.589.084,04
2051	169.487,25	11.791.342,72	(11.621.855,47)	124.967.228,57
2052	120.701,20	10.946.709,07	(10.826.007,86)	114.141.220,71
2053	71.938,94	10.108.181,82	(10.036.242,88)	104.104.977,83
2054	43.354,23	9.300.984,33	(9.257.630,11)	94.847.347,72
2055	24.905,73	8.525.831,55	(8.500.925,82)	86.346.421,90
2056	15.349,57	7.802.955,35	(7.787.605,78)	78.558.816,12
2057	6.231,52	7.119.675,64	(7.113.444,11)	71.445.372,01
2058	1.200,61	6.467.736,80	(6.466.536,18)	64.978.835,82
2059	1.126,63	5.865.826,23	(5.864.699,60)	59.114.136,22
2060	-	5.305.840,41	(5.305.840,41)	53.808.295,81
2061	-	4.787.372,48	(4.787.372,48)	49.020.923,33
2062	-	4.309.498,41	(4.309.498,41)	44.711.424,92
2063	-	3.870.175,79	(3.870.175,79)	40.841.249,13
2064	-	3.465.999,70	(3.465.999,70)	37.375.249,43
2065	-	3.096.644,14	(3.096.644,14)	34.278.605,29
2066	-	2.757.064,21	(2.757.064,21)	31.521.541,08
2067	-	2.444.862,07	(2.444.862,07)	29.076.679,00
2068	-	2.158.549,11	(2.158.549,11)	26.918.129,90
2069	-	1.896.289,41	(1.896.289,41)	25.021.840,49
2070	-	1.656.947,19	(1.656.947,19)	23.364.893,29
2071	-	1.439.166,70	(1.439.166,70)	21.925.726,59
2072	-	1.241.601,49	(1.241.601,49)	20.684.125,10
2073	-	1.063.147,54	(1.063.147,54)	19.620.977,56
2074	-	902.769,48	(902.769,48)	18.718.208,08
2075	-	759.467,67	(759.467,67)	17.958.740,41
2076	-	632.263,45	(632.263,45)	17.326.476,95
2077	-	519.502,95	(519.502,95)	16.806.974,00
2078	-	421.571,04	(421.571,04)	16.385.402,96
2079	-	337.347,18	(337.347,18)	16.048.055,78
2080	-	265.128,48	(265.128,48)	15.782.927,30
2081	-	204.926,33	(204.926,33)	15.578.000,97
2082	-	153.116,79	(153.116,79)	15.424.884,18
2083	-	99.246,95	(99.246,95)	15.325.637,22
2084	-	72.448,48	(72.448,48)	15.253.188,74
2085	-	51.358,94	(51.358,94)	15.201.829,80
2086	-	34.184,06	(34.184,06)	15.167.645,74
2087	-	19.080,31	(19.080,31)	15.148.565,43
2088	-	13.560,49	(13.560,49)	15.135.004,95
2089	-	9.724,51	(9.724,51)	15.125.280,44
2090	-	7.086,83	(7.086,83)	15.118.193,61
2091	-	5.288,81	(5.288,81)	15.112.904,79
2092	-	4.046,61	(4.046,61)	15.108.858,18
2093	-	3.192,43	(3.192,43)	15.105.665,74

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019	93.279.667,62	175.139.093,25	(81.859.425,62)	(70.232.848,83)
2020	34.872.137,94	239.225.736,84	(204.353.598,90)	(274.586.447,74)
2021	28.195.680,22	248.754.968,52	(220.559.288,30)	(495.145.736,04)
2022	26.448.742,36	257.045.678,74	(230.596.936,38)	(725.742.672,42)
2023	24.812.690,02	256.441.185,23	(231.628.495,22)	(957.371.167,63)
2024	24.441.257,26	251.454.474,67	(227.013.217,41)	(1.184.384.385,05)
2025	24.684.586,18	247.732.154,25	(223.047.568,06)	(1.407.431.953,11)
2026	24.705.550,92	249.857.737,21	(225.152.186,29)	(1.632.584.139,40)
2027	23.804.671,88	262.128.971,43	(238.324.299,55)	(1.870.908.438,95)
2028	21.306.927,23	271.554.088,40	(250.247.161,16)	(2.121.155.600,11)
2029	19.142.835,70	277.702.727,40	(258.559.891,70)	(2.379.715.491,81)
2030	17.386.575,82	284.240.906,41	(266.854.330,59)	(2.646.569.822,40)
2031	15.491.180,87	288.729.475,50	(273.238.294,63)	(2.919.808.117,03)
2032	13.826.230,52	293.446.496,64	(279.620.266,12)	(3.199.428.383,15)
2033	12.048.127,33	298.643.112,66	(286.594.985,33)	(3.486.023.368,49)
2034	10.116.387,10	301.675.223,10	(291.558.836,00)	(3.777.582.204,49)
2035	8.442.383,52	303.173.611,59	(294.731.228,06)	(4.072.313.432,56)
2036	6.920.215,28	301.859.111,04	(294.938.895,76)	(4.367.252.328,32)
2037	5.763.868,13	303.035.732,91	(297.271.864,79)	(4.664.524.193,11)
2038	4.151.090,89	301.711.542,35	(297.560.451,46)	(4.962.084.644,57)
2039	2.867.142,11	298.902.574,65	(296.035.432,55)	(5.258.120.077,11)
2040	1.752.401,29	291.029.613,57	(289.277.212,29)	(5.547.397.289,40)
2041	1.385.891,75	282.989.111,82	(281.603.220,08)	(5.829.000.509,47)
2042	1.012.817,55	275.236.111,81	(274.223.294,26)	(6.103.223.803,73)
2043	557.196,86	266.472.105,14	(265.914.908,28)	(6.369.138.712,01)
2044	243.343,50	257.020.721,17	(256.777.377,67)	(6.625.916.089,68)
2045	-	246.002.845,55	(246.002.845,55)	(6.871.918.935,23)
2046	-	234.954.301,43	(234.954.301,43)	(7.106.873.236,66)
2047	-	222.888.272,29	(222.888.272,29)	(7.329.761.508,95)
2048	-	212.165.023,57	(212.165.023,57)	(7.541.926.532,52)
2049	-	201.341.663,38	(201.341.663,38)	(7.743.268.195,89)
2050	-	190.605.808,05	(190.605.808,05)	(7.933.874.003,95)
2051	-	179.995.648,00	(179.995.648,00)	(8.113.869.651,94)
2052	-	169.293.581,29	(169.293.581,29)	(8.283.163.233,23)
2053	-	158.638.109,86	(158.638.109,86)	(8.441.801.343,10)
2054	-	148.093.463,50	(148.093.463,50)	(8.589.894.806,60)
2055	-	137.668.621,32	(137.668.621,32)	(8.727.563.427,91)
2056	-	127.423.443,51	(127.423.443,51)	(8.854.986.871,42)
2057	-	117.388.722,65	(117.388.722,65)	(8.972.375.594,08)
2058	-	107.534.809,40	(107.534.809,40)	(9.079.910.403,47)
2059	-	97.957.011,93	(97.957.011,93)	(9.177.867.415,40)
2060	-	88.708.929,52	(88.708.929,52)	(9.266.576.344,93)
2061	-	79.867.575,36	(79.867.575,36)	(9.346.443.920,28)
2062	-	71.456.860,59	(71.456.860,59)	(9.417.900.780,87)
2063	-	63.485.297,22	(63.485.297,22)	(9.481.386.078,09)
2064	-	55.996.739,20	(55.996.739,20)	(9.537.382.817,30)
2065	-	48.733.618,75	(48.733.618,75)	(9.586.116.436,05)
2066	-	42.439.661,36	(42.439.661,36)	(9.628.556.097,41)
2067	-	36.604.143,70	(36.604.143,70)	(9.665.160.241,10)
2068	-	31.270.151,59	(31.270.151,59)	(9.696.430.392,70)
2069	-	26.386.612,05	(26.386.612,05)	(9.722.817.004,75)
2070	-	21.957.792,47	(21.957.792,47)	(9.744.774.797,23)
2071	-	18.009.738,19	(18.009.738,19)	(9.762.784.535,41)
2072	-	14.521.620,70	(14.521.620,70)	(9.777.306.156,11)
2073	-	11.452.024,85	(11.452.024,85)	(9.788.758.180,96)
2074	-	8.794.646,08	(8.794.646,08)	(9.797.552.827,05)
2075	-	6.567.676,43	(6.567.676,43)	(9.804.120.503,47)
2076	-	4.709.120,44	(4.709.120,44)	(9.808.829.623,91)
2077	-	3.208.353,72	(3.208.353,72)	(9.812.037.977,64)
2078	-	2.058.270,49	(2.058.270,49)	(9.814.096.248,13)
2079	-	1.242.926,46	(1.242.926,46)	(9.815.339.174,59)
2080	-	685.937,56	(685.937,56)	(9.816.025.112,15)
2081	-	339.542,96	(339.542,96)	(9.816.364.655,11)
2082	-	260.775,75	(260.775,75)	(9.816.625.430,86)
2083	-	223.878,41	(223.878,41)	(9.816.849.309,28)
2084	-	209.959,11	(209.959,11)	(9.817.059.268,39)
2085	-	203.976,06	(203.976,06)	(9.817.263.244,44)
2086	-	199.401,07	(199.401,07)	(9.817.462.645,52)
2087	-	195.034,57	(195.034,57)	(9.817.657.680,08)
2088	-	190.813,17	(190.813,17)	(9.817.848.493,25)
2089	-	186.743,20	(186.743,20)	(9.818.035.236,45)
2090	-	182.829,74	(182.829,74)	(9.818.218.066,19)
2091	-	179.077,64	(179.077,64)	(9.818.397.143,82)
2092	-	175.496,89	(175.496,89)	(9.818.572.640,71)
2093	-	172.101,06	(172.101,06)	(9.818.744.741,77)

FONTE: Sistema SICOF, Unidade Responsável: PREVICON. Emissão: 30/04/2020, às 15:17:13.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA REVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano		Lei 3496/2001, Art. 1º, inciso VI - Igrejas e Entidades religiosas	1.995.000	2.094.750	2.262.330	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
		Iisenção Artigo 50.A, Inciso I - CTMC - Administração Direta/Indireta	199.500	209.475	226.233	
		Iisenção Artigo 50.A, Inciso II - CTMC - Associações Entidades sem fins lucrativos	39.900	41.895	45.247	
		Artigo 50.B CTMC, Imóvel residencial valor venal	20.748.000	21.785.400	23.528.232	
		Artigo 50.C CTMC - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista	16.917.600	17.763.480	19.184.558	
TCRS - Taxa de coleta de resíduos sólidos	ISENÇÃO	Lei 3496/2001, Art. 1º, inciso VI - Igrejas e Entidades religiosas	1.638.509	1.720.435	1.858.069	
		Iisenção Artigo 50.A, Inciso I - CTMC - Administração Direta/Indireta	174.352	183.070	197.715	
		Iisenção Artigo 50.A, Inciso II - CTMC - Associações Entidades sem fins lucrativos	31.500	33.075	35.721	
		Artigo 50.B CTMC, Imóvel residencial valor venal	29.988.544	31.487.971	34.007.009	
		Artigo 50.C CTMC - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista	4.917.095	5.162.950	5.575.986	
TFLF - Taxa de fiscalização de Localização e Funcionamento	ISENÇÃO	Art.2 CTMC - Lei 3.496/2001 - Atividade economica de Baixa renda	-	-	-	
		§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	2.701	2.836	3.063	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional	366.424	384.746	415.525	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	8.875	9.319	10.064	
TFEP - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade	ISENÇÃO	Art.3 CTMC - Lei 3.496/2001 - Atividade economica de Baixa renda	-	-	-	
		Art. 249 da LC 190/2014 - Engenhos de Publicidade	210.000	220.500	238.140	
		§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	10.500	11.025	11.907	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional	10.500	11.025	11.907	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	10.500	11.025	11.907	
TFS - Taxa de fiscalização Sanitária	ISENÇÃO	§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	2.739	2.876	3.106	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional	207.927	218.323	235.789	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	9.835	10.326	11.152	
ITBI - Imposto sobre Transmissão inter vivos	ISENÇÃO	Artigo 16 Lei complementar n. 267/2018 (Imóveis residenciais Morar Contagem)	7.350.000	7.717.500	8.334.900	Medida de compensação indicada na proposição das Leis complementares 268/2018 e 289/2019.
IPTU	Desconto pagamento integral	Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	5.200.000	5.616.000	6.065.280	
TCRS		Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	520.000	561.600	606.528	
CCSIP		Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	7.000	7.560	8.165	
IPTU	Redução de alíquota	§5º Art.67 CTMC - Lei 1.611/1983 - Imóveis territoriais em construção	115.000	132.250	142.830	
IPTU (1)	Redução de alíquota	Lei complementar 268/2018 - Imóveis edificados situados nos distritos industriais	260.000	-	-	
IPTU (1)	Incentivo	Inciso I, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - Imóveis edificados não residenciais	2.228.000	2.373.800	2.563.704	
ITBI (1)	Incentivo	Inciso II, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - Imóveis edificados não residenciais	700.000	756.000	816.480	
ISSQN (2)	Incentivo	Incisos III e IV, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - Empreendimentos enquadrados no PRODEC / PRIIC	4.160.000	4.316.000	4.661.280	
IPTU (1)	Remissão	Artigo 2º da Lei Complementar 289/2019 - Imóveis edificados não residenciais	1.500.000	-	-	
IPTU (1)	Moratória	Artigo 3º da Lei Complementar 289/2019 - Imóveis edificados não residenciais	820.000	-	-	
IPTU (1)	Moratória	Artigo 4º da Lei Complementar 289/2019 - Imóveis territoriais	1.630.000	-	-	
TOTAL			101.982.021	102.847.232	111.074.850	

Notas:

(1) LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018 - Institui a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem, cria programas, autoriza a concessão de benefícios e incentivos, Programas PRODEC e PRIIC.

(2) LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados a tributos municipais, dos exercícios 2019 a 2021

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

Eventos	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar que não sejam criadas novas despesas permanentes sem fontes consistentes de financiamento.

Seguindo a interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação desse grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Considerando que não existem perspectivas de aumento permanente das receitas e redução permanente das despesas obrigatórias de caráter continuado, não haverá margem líquida de expansão para as DOCC do município. Desse modo, as despesas obrigatórias de caráter continuado adequar-se-ão às receitas do município.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

(Art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

RISCOS GERAIS

A indicação dos riscos fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Contagem seguirá os mesmos preceitos dos estudos do Ministério da Economia, em virtude principalmente da vinculação da situação econômica do município ao que se pode prever em nível nacional, de forma indelevelmente marcada pelos impactos da crise provocada pela COVID-19. Os riscos inerentes às peculiaridades locais serão considerados nas previsões das receitas de cada tributo, mas calculados a partir da análise dos impactos de cada uma das variáveis abaixo, que refletem a situação dos principais agregados macroeconômicos.

PIB (Produto Interno Bruto) – a retração do PIB indica a diminuição geral da atividade econômica. Sendo a carga tributária um percentual deste, diminuindo o todo, diminui o total de impostos, tanto aqueles diretamente arrecadados pelo município, quanto aqueles que compõem o bolo tributário recebido pela União e pelo Estado e repassados parcialmente por meio das transferências constitucionais;

Inflação – o efeito da inflação deve ser considerado, pois os preços constantes ou em queda interferem no aumento nominal das previsões de receita. Entretanto, esta variável também implica no lado das despesas, mantendo estáveis ou com tendência de queda algumas autorizações de gastos. Especial atenção se deve dar ao impacto da inflação, pois mesmo com impactos no lado da receita e da despesa, algumas distorções podem pender a balança pra um lado ou outro. Sendo resultado de uma média de variações de preços, sua não linearidade por todos os setores da economia pode impactar diferentemente municípios que têm predominância em atividades econômicas específicas;

Massa Salarial – embora tenha relação direta com o PIB, a massa salarial será outro fator que produzirá os seus impactos na arrecadação municipal. Diminuição de salários e desemprego afetam padrões de consumo, causando impactos também não lineares na arrecadação de impostos, podendo impactar diferentemente municípios em virtude de suas características particulares;

Dívida pública – a deterioração das contas públicas do governo central, em virtude principalmente dos impactos negativos na economia provocados pela COVID-19, tem impacto na confiança dos mercados, alterando o equilíbrio cambial, afastando previsões de investimentos, contribuindo para o prolongamento do cenário recessivo.

REFLEXO DOS RISCOS FISCAIS NAS PREVISÕES DE RECEITA DO MUNICÍPIO

As principais fontes de receita municipal são:

- A) IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana;
- B) ISSQN – imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C) ITBI – Imposto Transmissão de Bens e Imóveis;
- D) Transferências da quota parte do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos);
- E) Transferências da quota parte do ICMS (Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços)
- F) Transferência da quota parte do FPM

Entre estas fontes de receitas, o ISSQN, a quota parte do ICMS e o FPM são diretamente impactados pela queda na atividade econômica, pois suas bases de cálculo são compostas por receitas das empresas. As demais receitas, mesmo que calculadas em função de propriedade ou a transmissão desta, acabam sendo também influenciadas pelas variáveis principais acima elencadas. Enfim, o comportamento das quatro macro variáveis apontadas pode ser considerado determinante para a definição dos riscos fiscais inerentes tanto às previsões de receitas quanto à autorização da despesa para os instrumentos de planejamento previstos na legislação, principalmente neste anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De maneira geral, existem estimativas na literatura que preveem uma queda de 0,6% na receita própria a cada ponto percentual de queda do PIB. Ainda, 0,07% a menos na arrecadação municipal a cada ponto percentual que diminui a massa salarial. Em relação à arrecadação de ICMS, o Estado de MG aponta que há uma correlação entre queda do PIB e arrecadação deste tributo na ordem de 74%.

Tomando como ponto de partida as previsões do PIB projetadas pelo Ministério da Economia, as estimativas de receitas e dos riscos fiscais constantes na LDO da União, as previsões de arrecadação de tributos do Estado de Minas Gerais, o estudo dos impactos das variáveis consideradas às particularidades do município e, ainda, as medidas que serão implementadas para mitigar os efeitos da queda prevista de arrecadação em desenvolvimento no âmbito da administração fazendária do município, elaborou-se a previsão de receitas que consta no quadro em anexo. Para cada fonte de receita principal são citadas abaixo as previsões feitas e suas motivações.

- a) IPTU – estima-se receita correspondente a 83,69 % da previsão para 2020. A base de cálculo não é função direta da atividade econômica, mas tanto os valores venais são influenciados pelo aquecimento do mercado quanto a adimplência do tributo é condicionada pelas condições econômicas dos proprietários dos imóveis;
- b) ISSQN – estimativa de queda na arrecadação de 9,80 % em relação ao exercício corrente, função por um lado da queda da atividade econômica e de outro pela melhoria dos mecanismos de fiscalização empregados no combate à inadimplência;
- c) ITBI – estimativa sensível ao nível de atividade econômica, principalmente vinculada ao mercado da construção civil. Queda de 19,00 % em relação a 2020.

- d) Transferência da cota parte do ICMS – previsão de recebimento de 89,50 % do previsto para 2020, em função dos estudos do município acerca das previsões de arrecadação do Estado de MG e das estimativas de evolução do Valor Adicionado Fiscal do município;
- e) Transferência da cota parte do IPVA – estimativa de recebimento de valor 18,20% inferior ao previsto para 2020, em função das previsões do Estado de MG;
- f) Transferência da cota parte do FPM - estimativa de recebimento de valor 7,70% inferior ao previsto para 2020, em função das previsões de receitas da União;

Consideradas em particular as receitas acima, o montante total das receitas previstas para 2021, e a partir daí para os anos seguintes, representa o percentual de 87,52% em relação ao que foi previsto para 2020.

É importante frisar que grande parte da composição da receita municipal de Contagem, está alicerçada e tem como seus pilares de sustentação o consumo das famílias, os serviços e o PIB. A crise e o impacto da Covid-19 se interferem diretamente nesses pontos e certamente o Município vai sofrer seus impactos de forma muito acentuada, impactos estes que podem ser agravados se persistir o isolamento social imposto pela pandemia.

Os riscos elencados, em um cenário até então nunca pensado na economia global, impõem à gestão municipal, não só para os próximos exercícios como para o atual, extremo cuidado com a situação fiscal, com vistas a manter o rigor e o equilíbrio das contas públicas e a capacidade da administração de prover os serviços públicos demandados pela sociedade.

Riscos Gerais

Baseado em estudos do Ministério da Economia verifica-se que os mesmos riscos que estão submetidos o modelo da LDO/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentária), do Governo Federal igual situação certamente se replicará nas receitas próprias do Município de Contagem.

Do ponto de vista, macroeconômico podemos sintetizar os principais impactos na receita própria:

1 – PIB (Produto Interno Bruto) qualquer variação negativa na economia local, bem como na economia nacional, certamente provocará uma retração nos negócios e isto acarretará uma redução na receita própria do Município;

1.1 – Estudos apontam que uma queda de 1 p.p (ponto percentual) do PIB, provavelmente termos uma redução na receita própria de 0,60%;

2 – Outro choque a considerar será o efeito inflacionário, 1 p.p possivelmente provocará uma redução de 0,56% na arrecadação;

3 – O efeito Massa Salarial, certamente será outro fator que produzirá os seus impactos na arrecadação municipal, estudos apontam que uma redução de 1 p.p trará uma redução de 0,07% na arrecadação geral do Município.

Portanto, a conjugação desses três fatores mencionados e suas tendências determinaram os riscos e seus impactos na arrecadação de Contagem.

Encontramos também estudo elaborado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, os quais apontam como indicador a relação PIB x ICMS.

O referido estudo aponta que existe uma relação direta entre arrecadação do ICMS e o PIB, esse estudo identifica um percentual de 74%.

Como a receita municipal é composta dos seguintes impostos, a saber:

- A) IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana;
- B) ISSQN – imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C) ITBI – Imposto Transmissão de Bens e Imóveis;
- D) Taxas;
- E) Transferências Quota parte do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos);
- F) Transferências Quota parte do ICMS (Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços)

A relação PIB, IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e Massa Salarial, qualquer alteração nesses números, bem como a suas projeções certamente determinarão amplitude do risco na receita municipal projetada. Esses riscos aumentam ou diminuem na medida que esses índices flutuam.

Riscos Fiscais Gerais avaliados em virtude da pandemia da COVID-19

É importante frisar que grande parte da composição da receita municipal de Contagem, está alicerçada e tem seus pilares de sustentação o consumo das famílias, os serviços e o PIB.

A crise e o impacto da Covid-19 se acentua exatamente nesses pontos e certamente o Município vai sofrer seus impactos de forma muito acentuada.

A incerteza decorrente da pandemia da Covid-19 pode afetar tanto a atividade econômica no ano corrente quanto em relação à recuperação nos próximos anos.

Estudos do Ministério da Economia apontam para cenários que avaliam os impactos de uma recessão no ano corrente e seus efeitos sobre os anos posteriores, tendo em vista a redução da base de tributação projetada. Em um cenário extremo de queda de 4,5% no PIB real em 2020, os resultados apontam para uma redução de receitas em 2020 e 2021.

E no âmbito Estadual de Minas Gerais para 2020 em torno de R\$ 7 bilhões e para 2021 uma arrecadação de 95% do que foi arrecadação em 2019. Esta situação irá refletir diretamente nos recursos que serão transferidos para este Município e na proporção de sua redução.

As projeções da receita geral do município refletem os valores informados na planilha anexa e projetam situação semelhante ao que ocorrem no âmbito Federal e Estadual.

A deterioração fiscal e da atividade econômica em 2020, em razão da pandemia da COVID-19, elevará o nível de endividamento brasileiro de maneira significativa além do que se previa no início do ano corrente.

Os estudos identificam que a maior proporção da cesta que compõe a receita municipal de Contagem são de origem transferências constitucionais de outras esferas, principalmente as vinculadas aos impostos estaduais, ICMS e o IPVA e nesse aspecto, o risco municipal ainda é muito maior, pois sobre esses tributos não se tem nenhuma gestão municipal que possa reduzir ou diminuir os seus impactos.

Isto posto, recomenda-se que a gestão municipal para restante do exercício de 2020 e 2021 se apoie como o Governo Federal em teto de gastos observando-se a evolução das despesas, dado a incerteza para a previsão da receita para os próximos exercícios.

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

LRF, art 4º, § 3º

R\$1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC).	25.000,00	Abertura de créditos adicionais.	25.000,00
Frustração de arrecadação da Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC)	500.000,00	Contenção de despesas de custeio. Redirecionamento de custeios básicos para a fonte do Tesouro.	500.000,00
Ação em andamento na Justiça impetrada por ex-servidora. Processo nº 0079.92.001630-4	3.991.898,75	Abertura de créditos adicionais	3.991.898,75
Ação em andamento na Justiça impetrada por Marco XX Construções Ltda. Processo nº 503.9391.64.2018.8.13.0079	640.824,16	Abertura de créditos adicionais	640.824,16
Demandas judiciais da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem - TRANSCON	11.129.651,45	Abertura de créditos adicionais	11.129.651,45
TOTAL	16.287.374,36	TOTAL	16.287.374,36

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda; FUNEC – Fundação de Ensino de Contagem; TRANSCON – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes; Procuradoria Geral do Município; Câmara Municipal de Contagem.